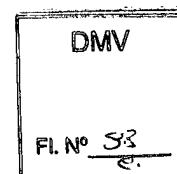




**AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES**
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR



RELATORIA: Diretor Marcelo Vinaud
TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO: DMV 160/2017
OBJETO: Declaração de Inidoneidade da Empresa ALLIANCE
TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ORIGEM: SUPAS/ANTT
PROCESSO(s): 50500.126776/2011-57
**PROPOSIÇÃO
PF/ANTT:** Parecer nº 433-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU, de
22/04/2014.
PROPOSIÇÃO DMV: Pela aplicação da pena.
ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado pela Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros – SUPAS, com base em representação encaminhada pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, em virtude de possível irregularidade do veículo de placas KRD-6789, de propriedade da empresa ALLIANCE TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 08.752.353/0001-50, que estaria transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. A Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal, através da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz de Iguaçu/PR – EVA/3, apresentou o documento Representação à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, de 16/11/2011 (fls. 02 a 18), em desfavor da empresa ALLIANCE TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 08.752.353/0001-50, tendo em vista fiscalização realizada em 18/06/2011, o veículo de placas KRD-6789, de propriedade da referida empresa, estaria transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

3. Após a análise da documentação, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS emitiu a Nota Técnica nº 619/SUPAS/2012, de 20/09/2012 (fls. 19 a 22), informando que:

“3. Após pesquisa ao Sistema de Controle de Fretamento Contínuo e Eventual ou Turístico – SISFRET, verificamos que a empresa Alliance Transportes e Locadora de

veículos Ltda é autorizatória dos serviços de fretamento perante ANTT, e teve o seu Certificado de Registro para Fretamento emitido para o período de 14/07/2010 à 14/07/2012 – Doc.1. O veículo placa KRD 6789 esta cadastrado na frota da referida empresa desde 06/05/2010 – doc.2.

(...)

7. Agência Nacional de Transportes Terrestres criada pela Lei nº 10.233/2001 recebeu a atribuição para autorizar a execução de transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo e autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento.

8. O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução ANTT nº 1166/2005. Esta, além de informar sobre as características desse serviço, estabelece que a empresa transportadora quer pretender prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico deverá cadastrar-se perante esta Agência para emissão do Certificado de Registro para Fretamento e requerer Autorização de Viagem para realizar cada serviço de transporte.

9. Os artigos 45 e 46, daquela Resolução, dispõem que:

“Art. 45. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

§1º O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem, fornecido pela autorizatória, em três vias sendo uma fixada à bagagem, outra destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 46. É vedado o transporte de:

I – produto perigoso, conforme definido em legislação específica;

II – produto que pelas suas características, volume ou dimensões acarretem riscos aos passageiros;

III – produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho;

IV – bagagem em local diverso do bagageiro; e

V – bagagem desacompanhada e de encomenda e mercadoria”

(...)

11. Após a análise dos autos verificamos que a conduta da referida empresa enquadra-se nos §§ 1º e 5º do art. 36 do Decreto nº 2.521/98 que preveem a penalidade de declaração de inidoneidade para a empresa que utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade

diversa da que lhe foi autorizada, bem como no art. 86, inciso VI, que impõe essa mesma sanção à transportadora que praticar serviço não autorizado ou permitido, qual seja, transporte de mercadorias.

12. Assim, deverá ser constituída comissão de processo administrativo, com fulcro na Resolução/ANTT nº 442 de 2004, para promover a apuração dos fatos apontados, referente à empresa Alliance Transportes e Locadora de veículos Ltda assegurando a esta o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.”

4. A SUPAS constituiu Comissão Processante, conforme Portaria n.º 342/SUPAS/ANTT, de 12/11/2012 (fl. 25), para apurar os fatos apontados no processo 50500.126776/2011-57, indicando, ao final dos trabalhos, as providências a serem adotadas.

5. Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados em 13/11/2012, conforme Ata de Deliberação (fl. 26), tendo deliberado por:

“a) que o procedimento a ser adotado no presente processo administrativo será o descrito nas Resoluções nºs. 56/2002 e 442/2004 desta Agência, no Decreto nº. 2.521, de 1998, na Lei nº 10.233, de 2001, na Lei nº 9.784, de 1999, bem como por fim e de forma subsidiária, para suprir eventual omissão, a Lei nº 8.122, de 1990;

b) que na apuração dos fatos seja assegurado o sigilo necessário, nos termos do artigo 78-B, da Lei nº. 10.233, de 2001 e Resoluções nºs. 056/2002 e 442/2004, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres;

c) por expedir Notificação para a empresa Alliance Transportes e Locadora de Veículos Ltda., dando-lhe imediato conhecimento da instauração deste processo administrativo para, em conformidade com o inciso LV da Constituição Federal, acompanhar o procedimento em todos os seus termos e exercer o seu pleno direito de defesa, bem como apresentar defesa prévia e protestar pelas provas que pretende produzir, caso julgue necessário, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação.”

6. Tendo em vista a Deliberação da Comissão Processante, acima referida, foi expedida a NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA POSTAL, de 14/11/2012, (fl. 27), recebida pela empresa ALLIANCE TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA em 12/01/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR constante da fl. 28.

7. Nesse ínterim, em face da Requisição de Prorrogação apresentada pelo Presidente de Comissão de Processo Administrativo, a SUPAS expediu a Portaria nº 133/SUPAS/ANTT, de 12/03/2013, prorrogando o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão por mais 120 (cento e vinte) dias.

8. Em 09/07/2013, foi expedida a NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA R POST, encaminhada ao endereço eletrônico da empresa ALLIANCE TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (fls. 31 a 39).

9. Tendo em vista nova solicitação do Presidente da Comissão de Processo Administrativo, nova prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos foi autorizada pela SUPAS, mediante Portaria nº 499/SUPAS/ANTT, de 12/07/2013.

10. A empresa ALLIANCE TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA apresentou DEFESA PRÉVIA, protocolada sob nº 50500.157035/2013-81 (fls. 43 a 53)

11. Nova prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processante, por 120 (cento e vinte) dias, foi concedida pela SUPAS, mediante Portaria nº 891/SUPAS/ANTT, de 11/12/2013 (fl. 55), em face de solicitação do Presidente da Comissão (fl. 54).

12. Considerando a DEFESA PRÉVIA apresentada pela empresa citada, a Comissão de Processo Administrativo, em reunião realizada em 13/02/2014 cuja respectiva ATA encontra-se às fls. 56 e 57, deliberou por:

“3) A Comissão entende que as informações dos autos são suficientes para formação da sua convicção, pelo que DELIBERA:

- a) Não apreciar o requerimento de celebração de Termo de Ajuste de Conduta, haja vista que não compete à Comissão processantes a realização do acordo, nos termos do Art. 16 da Resolução ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004;*
- b) Encerrar a fase instrutória*
- c) Intimar a empresa para que se manifeste, caso queira, no prazo de 10 dias, por intermédio de alegações finais escritas. Fica facultado à empresa interessada acompanhar, através de REPRESENTANTE LEGAL OU PROCURADOR COM PODERES AMPLOS E ESPECÍFICOS, todos os atos e diligências do processo, como forma de assegurar os direitos que lhes são garantidos nos artigos 2º e 3º da lei 9.784/99 e inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Poderá, ainda, o interessado ter vistas do processo na repartição durante o expediente, bem como requerer cópias do inteiro teor dos autos, nos termos da Resolução nº 442 da Diretoria da ANTT.”*

13. Nesse sentido, foi expedida a NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, datada de 13/02/2014 (fl. 58), e que foi recebida pela empresa em 18/02/2014, conforme constou do Aviso de Recebimento – AR (fl. 61).

14. A empresa ALLIANCE TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA apresentou, mediante protocolo nº 50500.017910/2014-72, ALEGAÇÕES FINAIS (fls. 62 a 71).

15. Finalmente, em 27/02/2014, a Comissão de Processo Administrativo apresentou o Relatório Final (fls. 72 a 80), do qual extrai-se:

“III – DA CONCLUSÃO

29. Assim, em estreita observância ao prazo para entrega do relatório, tendo a presente Comissão formado sua livre convicção a respeito dos fatos relatados nestes autos, de acordo com as razões acima espostas, sugere a essa Diretoria Colegiada:

- a) A aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa Transportes e Locadora de Veículos Real Maia Ltda. (Alliance Transportes), por prazo a ser fixado em decisão da Diretoria Colegiada, com a consequente cassação de seu Certificado de Registro para Fretamento – CRF.*
- b) A comunicação da decisão após ser exarada pela Diretoria Colegiada, à sociedade Transportes e Locadora de Veículos Real Maia Ltda. (Alliance Transportes);*
- c) A comunicação da decisão ao órgão denunciante.”*

16. Os autos foram submetidos à Procuradoria Federal junto a esta Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, que se pronunciou por intermédio do Parecer nº 433-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU, de 22/04/2014, (fls. 85 a 86), tendo se posicionado no seguinte sentido:

“(…)

8) Inicialmente, registro a observância do devido processo legal, tendo sido assegurado amplo contraditório e irrestrito direito de defesa.

9) No mérito, assiste razão à Comissão, visto que não há que se confundir as atividades operacionais do serviço público autorizado, de competência da Transportadora, com as atividades de polícia ou de exercício do poder de polícia, cuja competência indelegável é atribuída aos agentes públicos.

10) No caso em apreço o que se atribui como irregularidade da Transportadora é não ter, por seus prepostos, exercido as atividades operacionais do serviço autorizado previstas no art. 73, do Decreto n. 2.521/1998, e recusado aquelas bagagens que não fossem permitidas ou que não estivessem acompanhadas dos documentos exigidos por lei ou regulamento (art. 747, do CCB). Nesse sentido, prescrevem os referidos dispositivos:

(…)

11) É preciso enfatizar que quando a iniciativa privada exerce um serviço público, mediante concessão, permissão ou autorização, é investida dos poderes/deveres operacionais do próprio serviço público que lhe foi delegado. Esses poderes/deveres não



envolvem qualquer ação ou atuação de polícia, mas podem assim ser considerados, desde que na mesma pessoa se concentre o titular e o executor do serviço público.

(...)

13) Assim, quando o serviço público é executado, não diretamente pelo Poder Público, mas sim pela iniciativa privada, o Concessionário, Permissionário ou Autorizatório é investido de algumas atribuições que seriam próprias do Poder Público executar, caso estivesse prestando diretamente o serviço público delegado.

14) Entre elas, afigura-se, inequivocamente, o poder/dever de verificar se a bagagem e o seu conteúdo estão de acordo com a disciplina legal em vigor e, caso não esteja, convocar a autoridade pública para a autuação do passageiro transgressor. No primeiro momento – verificação da bagagem – estamos no âmbito da execução operacional do contrato de transporte, de responsabilidade do Transportador. No segundo – autuação do passageiro transgressor – trata-se do exercício do poder de polícia administrativa, de competência dos agentes públicos.

(...)

17) O que se imputa à Transportadora não é a propriedade das mercadorias apreendidas, mas o seu transporte que, no caso, fez-se em desacordo com as regras legais.

18) Portanto, não restou afastada a infração imputada à Transportadora, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado.

(...)"

17. Após o retorno dos autos à SUPAS, em 25/04/2014, o processo ficou sem movimentação por alguns meses, até a edição de Despacho datado de 28/04/2016 (fls. 63), em que a Gerência Técnica de Assessoramento – GETAE informou que o prosseguimento da análise dependia da resposta aos questionamentos formulados à PF/ANTT nos autos do processo n.º 50500.118933/2016-65, autuado em 11 de abril de 2016, motivo pelo qual recomendou a suspensão dos presentes autos até o pronunciamento conclusivo.

18. Foi promovida a juntada de cópia da NOTA N.º 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 08 de agosto de 2017 (fls. 89 e 90), com a manifestação final da PF/ANTT nos autos do processo mencionado acima, e da leitura se verifica que a consulta promovida pela SUPAS tinha por objetivo identificar a possibilidade de se aplicar penalidade de multa em vez de declaração de inidoneidade para os casos em que as bagagens estivessem identificadas pela empresa, o que atenuaria sua responsabilidade.

19. Entretanto, conforme o entendimento conclusivo da PF/ANTT, não houve fato novo ao longo dos anos que fosse capaz de modificar o posicionamento da área jurídica quanto à tipificação da infração, de modo que o recomendável é a aplicação da pena de declaração de inidoneidade.

20. Finalmente, em observância ao disposto na Portaria nº 342, de 05/07/2017, do Diretor-Geral desta Agência, a SUPAS apresentou o Relatório à Diretoria, de 31/10/2017 (fls. 92 a 94), por meio da qual sugeriu a esta Diretoria Colegiada:

“a) A aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa Alliance Transportes e Locadora de Veículos LTDA, CNPJ nº 08.752.353/0001-50, pelo prazo de 3 (três) anos.

b) Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos de decisão adotada”

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

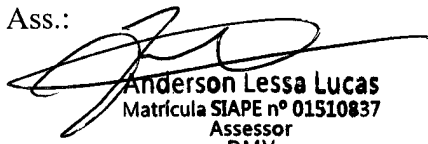
18. Considerando o exposto, tendo em vista as manifestações da SUPAS e da PF/ANTT constante dos autos, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Resolução apresentada em anexo, para aplicar à empresa ALLIANCE TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 08.752.353/0001-50, a pena de Declaração de Inidoneidade, pelo prazo de 03 (três) anos, em conformidade com o inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 A e H da Lei nº 10.233/2001.

Brasília, 16 de novembro de 2017


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 16 de novembro de 2017.

Ass.:


Anderson Lessa Lucas
Matrícula SIAPE nº 01510837
Assessor
DMV